



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01209/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS: E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27;
Jardel De Deus dos Reis - CPF nº 796.448.562-87;
Otaviano Dequique - CPF nº 208.414.009-97;
Isaias Moreira da Silva - CPF nº 604.348.642-34;
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72;
Vilson Ramos de Almeida - CPF nº 385.452.251-72;
Roberto Ângelo Gonçalves - CPF nº 713.719.907-00;
Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 903.431.072-87;
Sindoal Gonçalves - CPF nº 690.852.852-91;
Jose Rubens de Sousa Quirino - CPF nº 781.239.841-20;
Marcos Paulo Chaves - CPF nº 047.713.646-05;
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28;

ADVOGADOS: Gilson Alves de Oliveira - OAB Nº. 549-A;
Marcos Rogerio Schmidt - OAB Nº. 4032;

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 5ª sessão virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável.
3. O estabelecimento dos critérios de *reajuste* dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o *contrato* não supere doze meses.
4. A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.
5. Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato.
6. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida em cumprimento ao Acórdão APL-TC 89/2017, proferido nos autos do proc. 0511/2016-TCE-RO, objetivando apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos nº 048/2011 e 010/2012, firmados entre o Município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora LTDA.
2. Para fins de instrução do feito foi proferida a Decisão de Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GCPCN, por meio da qual foi determinada a citação e audiência dos responsáveis, concedendo-lhes prazo de 45 dias para manifestação acerca das irregularidades indicadas na conclusão técnica. Pela pertinência, transcreve-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- [...] 01) AUDIÊNCIA do Sr. MARCOS PAULO CHAVES – Engenheiro Civil para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante do subitem 4.1 da conclusão técnica (fl. 797);
- 02) AUDIÊNCIA dos Srs. JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO – Presidente da CPLMO, SINDOVAL GONÇALVES – Membro da CPLMO, MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA – Membro da CLMO, e ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES – Procurador Geral do Município de Chupinguaia para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes dos subitens 4.2 e 5.1 da conclusão técnica (fls. 797 e 800);
- 03) AUDIÊNCIA dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, e VILSON RAMOS DE ALMEIDA – Secretário Municipal de Obras para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes do subitem 4.3 da conclusão técnica (fls. 797/798);
- 04) AUDIÊNCIA do Sr. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes dos subitens 4.8 e 5.6 da conclusão técnica (fls. 799 e 801);
- 05) AUDIÊNCIA dos Srs. OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, ISAIAS MOREIRA DA SILVA – Fiscal e JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Fiscal, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante do subitem 4.9 da conclusão técnica (fl. 799);
- 06) AUDIÊNCIA dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, ISAIAS MOREIRA DA SILVA – Fiscal e JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Fiscal, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes do subitem 4.10 da conclusão técnica (fls. 799/800);
- 07) AUDIÊNCIA do Sr. OTAVIANO DEQUIQUE – Engenheiro Civil, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca das irregularidades constante do subitem 5.2 da conclusão técnica (fls. 800/801);
- 08) AUDIÊNCIA dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, e JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Secretário Municipal de Obras para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante do subitem 5.3 da conclusão técnica (fls. 801);
- 09) AUDIÊNCIA dos Srs. OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, JARDEL DE DEUS DOS REIS – Fiscal e JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Fiscal, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante do subitem 5.5 da conclusão técnica (fl. 801);
- 10) AUDIÊNCIA dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, JARDEL DE DEUS DOS REIS – Fiscal e JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Fiscal, para a apresentação, no prazo acima citado, de razões de justificativas acerca da irregularidade constante do subitem 5.7 da conclusão técnica (fl. 802);
- 11) CITAÇÃO dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, VILSON RAMOS DE ALMEIDA – Secretário Municipal de Obras, e da empresa E J CONSTRUTORA para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 4.4 da conclusão técnica (fl. 798);
- 12) CITAÇÃO dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Secretário Municipal de Obras, e da empresa E J CONSTRUTORA para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 4.5 da conclusão técnica (fl. 798);
- 13) CITAÇÃO dos Srs. OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Secretário Municipal de Obras, e da empresa E J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTRUTORA para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 4.6 da conclusão técnica (fl. 798);

14) CITAÇÃO dos Srs. OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, ISAIAS MOREIRA DA SILVA – Fiscal, JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Secretário Municipal de Obras, e da empresa E J CONSTRUTORA para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 4.7 da conclusão técnica (fl. 798);

15) CITAÇÃO dos Srs. VANDERLEI PALHARI – Prefeito de Chupinguaia, OTAVIANO DEQUIQUE – Fiscal, JARDEL DE DEUS DOS REIS – Fiscal JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK – Fiscal, e da empresa E J CONSTRUTORA para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 5.4 da conclusão técnica (fl. 801). [...]

3. Após devida notificação dos responsáveis e juntada dos correspondentes mandados aos autos, o prazo para defesa teve início em 13.3.2018 (data da juntada do último mandado) e se encerrou em 27.4.2018, tendo Marcos Paulo Chaves, doc. 8181/17 (ID 461950), José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa Da Silva Ferreira e Roberto Ângelo Gonçalves, doc. 7683/17 (ID 456562), Vanderlei Palhari, doc. 12909/17 (ID 507408), Vilson Ramos De Almeida, doc. 188/18 (ID 554376), Otaviano Dequique, doc. 8228/17 (ID 462234) e Jardel de Deus dos Reis (ID 609912, doc 05551/18), encaminhado suas razões de justificativas de forma tempestiva.

4. João Carlos dos Santos Hack, Isaias Moreira da Silva e E. J. Construtora, por outro lado, deixaram transcorrer em aberto o prazo para apresentação de defesa.

5. Em sua defesa, Jardel de Deus dos Reis requereu a realização de perícia grafotécnica em assinaturas apostas em Planilha de Medição e Termo de Recebimento da primeira medição acostados ao processo administrativo originário do Contrato n. 010/2012, o que foi deferido por esta Corte na DM 0231/2019-GCPCN.

6. Os documentos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Criminalística de Vilhena – CCRIM/POLITC, que apresentou o Laudo de Exames Grafotécnicos n. 806/2021/SDG/CCRIM/VILHENA/RO (ID 1024169, doc. 03329/21) e concluiu que as assinaturas periciadas partiram do punho de Jardel de Deus dos Reis.

7. A Secretaria Geral de Controle Externo elaborou, então, Relatório de Análise de Defesa (ID 1116707), por meio do qual apontou a manutenção de irregularidades aptas a justificar o julgamento pela irregularidade dos atos sindicados nesta Tomada de Contas Especial. Nesse sentido:

[...] Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis na presente tomada de contas especial, opina-se que remanescem as seguintes irregularidades em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

relação ao Contrato n. 048/11: 93. 4.1. De responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Chaves – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART: 94. a) Por não apresentar nos autos as composições de custos dos itens 5.14 e 5.15 da planilha orçamentária, descumprindo o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 9.1 à p. 555 do ID 314250 (item 3.1.1 deste relatório técnico). 95. 4.2. De responsabilidade dos Srs. Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia: 96. a) Por não se ter demonstrado nos autos o pagamento total da 5ª medição, em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do Contrato n. 048/2011, conforme relatado no item 22.1 à p. 560 do ID 314250 (item 3.1.3 deste relatório técnico). 97. 4.3. De responsabilidade da Empresa EJ Construtora Ltda: 98. a) Por ter recebido indevidamente R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) referentes à 1ª, 2ª, 3ª medições e 1ª medição do Aditivo, visto que recebeu o valor de 1% de seguros sem apresentar os seguros, conforme relatado no item 22.3 à p. 560 do ID 314250, em descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.4 deste relatório técnico); 99. b) Por ter recebido indevidamente R\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes à 4ª, 5ª medições e 2ª medição do aditivo, visto que recebeu o valor de 1% de seguros sem apresentar os seguros, conforme relatado no item 22.3 à p. 560 do ID 314250, em descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.5 deste relatório técnico); 100. 4.4. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique e João Carlos Hack – fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da 5ª medição e Empresa EJ Construtora Ltda: 101. a) Por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados, conforme relatado no item 26.2 à p. 561 do ID 314250, em descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.6 deste relatório técnico); 102. 4.5. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da 2ª e 3ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda: 103. a) Por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com memorial de pavimentação, conforme relatado no item 27 à p. 562 do ID 314250, em descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.7 deste relatório técnico); 104. 4.6. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia: 105. a) Pela ausência de justificativas para a o distrato do Contrato n. 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, conforme relatado no item 28 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93 (item 3.1.8 deste relatório técnico); 106. 4.7. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – fiscais responsáveis: 107. a) Por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à fiscalização dos serviços do Contrato n. 48/2011, conforme relatado no item 30 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução n. 307-CONFEA de 28/02/86 (item 3.1.9 deste relatório técnico); 108. 4.8. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis: 109. a) Por não apresentarem anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato n. 048/2011, conforme relatado no item 32 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93 (item 3.1.10 deste relatório técnico); 110. b) Por não promoverem os recebimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

provisório e definitivo do objeto do contrato n. 048/2011, conforme relatado no item 34 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93 (item 3.1.10 deste relatório técnico) Em relação ao Contrato n. 010/12, pugnamos pela manutenção das seguintes irregularidades abaixo discriminadas com seus respectivos responsáveis: 112. 4.9. De responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 146 deste processo eletrônico 0511/16: 113. a) Por não fazerem constar no edital os critérios de reajuste que retratassem a variação efetiva do custo de produção, conforme relatado no item 9.1 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 3.2.1 deste relatório técnico); 114. b) Por não fazerem constar no edital as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme relatado no item 9.2 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso XVI do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 3.2.1 deste relatório técnico); 115. 4.10. De responsabilidade do Sr. Otaviano Dequique – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART: 116. a) Por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta virgula noventa e dois por cento), conforme relatado no item 9.4 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do art. 40 c/c inciso II, §2º do art. 7ª da Lei 8.666/93(item 3.2.2 deste relatório técnico); 117. b) Por não constar nos autos a composição do item 1.6 da planilha orçamentária de p. 22 do documento 02635/16 de ID 268555, conforme relatado no item 9.5 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do art. 40 c/c inciso II, §2º do art. 7ª da Lei 8.666/93(item 3.2.2 deste relatório técnico); 118. 4.11. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupunguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da primeira medição e Empresa EJ Construtora Ltda: 119. a) Por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), devendo este valor retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 25, 26, 27 e 28 às p. 782-786 do ID 341057, em descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4 deste relatório técnico); 120. 4.12. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis: a) Por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato n. 10/2012, conforme relatado no item 29 à p. 787 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução n. 307-CONFEA de 28/02/86 (item 3.2.5 deste relatório técnico); 122. 4.13. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis: 123. a) Por não apresentarem anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato n. 010/2012, conforme relatado no item 31 à p. 787 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93 (item 3.2.7 deste relatório técnico).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 124. Tendo em vista as irregularidades remanescentes, descritas na conclusão da presente análise, opina-se pela adoção das seguintes medidas: 125. 5.1 Julgar regulares com ressalva as contas especiais do Senhores Marcos Paulo Chaves, CPF: 047.713.646-05; José Rubens de Souza Quirino, CPF: 781.239.841- 20; Sindoval Gonçalves, CPF: 690.852.852-91; Magno Barbosa da Silva Ferreira, CPF: 903.431.072-87; Roberto Ângelo Gonçalves, CPF: 713.719.907-00; Vilson Ramos de Almeida, CPF: 385.452.251-72; Isaias Moreira Da Silva, CPF: 604.348.642-34, nos termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96. 126. 5.2 Julgar irregulares as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista as irregularidades indicadas nos itens 4.3; 4.4; 4.5 e 4.11 da conclusão desta análise de defesa, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo indicados a serem atualizados a partir do pagamento/recebimento indevido e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO o recolhimento desses valores aos cofres do município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96: 127. a) Empresa E. J. Construções (CNPJ: 10.576.469/000127): devolver a quantia de R\$ 4.012,21 (quatro mil, doze reais e vinte e um centavos), conforme irregularidade 4.3, atualizada a partir de setembro de 2012; 128. b) Empresa E. J. Construções (CNPJ: 10.576.469/000127) em solidariedade com os senhores Otaviano Dequique (CPF: 208.414.009-97) – fiscal, João Carlos dos Santos Hack (CPF: 953.076.212-72) – secretário municipal de obras: devolver a quantia de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme irregularidade 4.4, atualizada a partir de setembro de 2012; 129. c) Empresa E. J. Construções em solidariedade com os senhores Otaviano Dequique (CPF: 208.414.009-97) – fiscal, João Carlos dos Santos Hack (CPF: 953.076.212-72) – secretário municipal de obra: devolver a quantia de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme irregularidade 4.6, atualizada a partir de setembro de 2012; 130. d) Empresa E. J. Construções (CNPJ: 10.576.469/000127), em solidariedade com os senhores Vanderlei Palhari (CPF: 036.671.778-28) – prefeito de Chupinguaia, Otaviano Dequique (CPF: 208.414.009-97) - fiscal, Jardel de Deus dos Reis (CPF: 796.448.562-87) e João Carlos Hack (CPF: 953.076.212-72) – fiscais: devolver a quantia de R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), conforme irregularidades 4.11 atualizada a partir de setembro de 2012. [...]

8. Por fim, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu parcialmente com a manifestação técnica e opinou sejam as contas especiais dos responsáveis julgadas nos seguintes termos:

[...] I – Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida, Secretário Municipal de Obras à época, em razão dos argumentos se confundirem com o mérito da causa; II - Julgar regular as contas especiais de Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil, por constar nos autos as planilhas de composição de custos, em obediência ao preceito estabelecido no Art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, conforme fundamentado no item III deste parecer; III - Julgar regulares com ressalva as contas especiais de José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a impropriedade constante no item 4.9 do relatório técnico; IV - Julgar regulares com ressalva as contas especiais de Vilson Ramos de Almeida, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a impropriedade constante no item 4.2 do relatório técnico V - Julgar regulares com ressalva as contas especiais de Isaias Moreira da Silva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a impropriedade constante no item 4.8 do relatório técnico; VI - Julgar irregulares as contas especiais dos seguintes responsáveis: a) Empresa E. J. Construções: devolver a quantia de R\$ 4.012,21,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

conforme irregularidade constante no item 4.3 do relatório técnico (fl. 26); b) Empresa E. J. Construções em solidariedade com Otaviano Dequique – Fiscal, João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras: devolver a quantia de R\$ 24.947,83, conforme irregularidade do item 4.4 do relatório técnico; c) Empresa E. J. Construções em solidariedade com Otaviano Dequique – Fiscal, João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obra: devolver a quantia de R\$ 4.485,70, conforme irregularidade do item 4.6 do relatório técnico; e d) Empresa E. J. Construções, em solidariedade com Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia, Otaviano Dequique - Fiscal, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscal: devolver a quantia de R\$ 60.325,10, conforme irregularidades apontadas no item 4.11 do relatório técnico. [...]

9. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Do que consta nos autos desta Tomada de Contas Especial e da Representação de n. 0511/2016-TCERO, o Município de Chupinguaia firmou os contratos n. 048/2011 e 010/2012 com a contratada E. J. Construções LTDA, que foi vencedora nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços nº 09/CPLMO/2011 e Convite nº 09/CPLMO/2012.

11. O Contrato 048/11 (pag. 324), firmado em 21 de novembro de 2011, tinha por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo drenagem, meio-fio e calçadas na Rua Edson Alexandre Vieira daquele Município, no valor total de R\$ 368.794,74, a ser concluído em 120 dias corridos, a contar da emissão da ordem de serviço e/ou assinatura de contrato.

12. O Contrato 010/2012, por outro lado, foi assinado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a Empresa E. J. Construtora LTDA no dia 15 de Agosto de 2012, através do Convite nº 9/CPLMO/2012, tendo como objeto a prestação de serviço especializado em execução de obras de engenharia para a execução aterro e serviços complementares também na Rua Edson Alexandre Vieira do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 99.452,00 (noventa e nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) com prazo de execução de 20 (vinte) dias corridos contados a partir da Ordem de Serviço.

13. Ocorre que, quando analisada a legalidade das despesas e inspecionados os serviços prestados, restaram evidenciadas irregularidades com repercussão danosa, as quais foram devidamente listadas no Relatório de Conclusão Consolidada elaborado pela SGCE no Proc. 00511/2016/TCE-RO (ID 392295) e adotadas para definição de responsabilidade dos responsáveis após a conversão do feito em TCE.

14. Pela pertinência, transcrevem-se as conclusões da unidade técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

[...] 4. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 048/2011 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, constatou-se ser procedente a presente denúncia, tendo seus responsáveis elencados abaixo:

4.1. De responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Chaves – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART fl. 73 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, por não apresentar nos autos as Composições de Custos dos itens 5.14 e 5.15 da Planilha Orçamentária de fl. 65, conforme relatado no item 9.1 à fl. 555 deste processo eletrônico 0511/16.

4.2. De responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO e Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 317 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 28 da Lei 8.666/93 e também o item 06.2 do Edital Nº 9/CPLMO/2011, em razão de habilitar empresa em licitação com ausência de documentos relativos à Habilitação Jurídica, conforme relatado no item 10.1 à fl. 556 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 em razão de habilitar empresa em licitação com ausência de documentos relativos à Qualificação Técnica, conforme relatado no item 10.2 à fl. 556 deste processo eletrônico 0511/16.

4.3. De responsabilidade dos Srs. Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 71, §2º da Lei 8.666/93 e item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não exigir da contratada a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no item 20.1 à fl. 559 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato Nº 048/2011, por não demonstrar nos autos o pagamento total da 5ª Medição, conforme relatado no item 22.1 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16;

4.4. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia, Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em **irregular liquidação** de despesa no valor de R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) nas 1ª, 2ª, 3ª Medições e 1ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no item 22.3 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16.

4.5. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia, João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em **irregular liquidação** de despesa no valor de R\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nas 4ª, 5ª Medições e 2ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no item 22.3 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo Termo de Recebimento da 5ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados, conforme relatado no item 26.2 à fl. 561 deste processo eletrônico 0511/16.

4.7. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo Termo de Recebimento da 2ª e 3ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda: a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com Memorial de Pavimentação, conforme relatado no item 27. à fl. 562 deste processo eletrônico 0511/16.

4.8. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93, por ausência de justificativas para a o distrato do Contrato Nº 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, conforme relatado no item 28 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, em razão de não constar nos autos Decreto ou Portaria designando fiscais para acompanhar a obra, conforme relatado no item 31 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

c) Descumprimento ao disposto no item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não ter exigido da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS, conforme relatado no item 35 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

4.9. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços do Contrato Nº 48/2011, conforme relatado no item 30 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

4.10. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento a o disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 048/2011, conforme relatado no item 32 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo do objeto do contrato nº 048/2011, conforme relatado no item 34 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

5. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes a Carta Contrato Nº 010/12 do processo administrativo 1133/12 da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, constatou-se ser procedente a presente denúncia, tendo seus responsáveis elencados abaixo:

5.1. De responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 146 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital os critérios de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção, conforme relatado no item 9.1 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

b) Descumprimento ao disposto no inciso XVI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme relatado no item 9.2 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

c) Descumprimento ao disposto no §1º do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar data no Edital de Carta Convite Nº 9/2012 a data do mesmo, conforme relatado no item 9.3 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16.

5.2. De responsabilidade do Sr. Otaviano Dequique – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART fl. 25 e 190 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta virgula noventa e dois por cento), conforme relatado no item 9.4 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária de fls. 22 do documento 02635/16 de ID 268555, conforme relatado no item 9.5 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16.

5.3. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 71, § 2º da Lei 8.666/93, (alterado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) por não exigir a apresentação da Matrícula CEI e o pagamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no item 20 à fl. 781 deste processo eletrônico 0511/16;

5.4. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da primeira medição e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$ R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), devendo este valor retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 25, 26, 27 e 28 às fls. 782/786 deste processo eletrônico 0511/16.

5.5. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato Nº 10/2012, conforme relatado no item 29 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

5.6. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, em razão de não constar nos autos Decreto ou Portaria designando fiscais para acompanhar a obra, conforme relatado no item 30 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não ter exigido da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS, conforme relatado no item 32 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

5.7. De responsabilidade dos Srs. Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento a o disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato nº 010/2012, conforme relatado no item 31 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. Relativamente a tais irregularidades, referidas na DDR 0008/2017-GCPCN, os responsáveis apresentaram justificativas, que passam a ser analisadas. Para tanto, serão discriminadas cada uma das irregularidades com seus respectivos responsáveis e analisada a defesa ofertada, a fim de verificar a manutenção, ou não, das inconsistências.

DAS DEFESAS E IRREGULARIDADES PERTINENTES AO CONTRATO 048/2011

I – Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida

16. Os responsáveis Vanderlei Palhari – Prefeito à época – e Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras à época dos fatos – apresentaram defesa (ID 507408, Protocolo 12909/17, e ID 554376, Protocolo 00188/18), oportunidade na qual suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumentarem que na condição de ordenadores de despesas não podem ser responsabilizados por irregularidades atinentes à fiscalização e execução dos contratos.

17. Suscitam terem sido designados os servidores Otaviano Dequique (Presidente), Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack, por meio do Decreto 33.941/2012, para procederem o acompanhamento e fiscalização de todas as obras realizadas no âmbito do Município de Chupinguaia, sendo deles a responsabilidade por eventuais inconsistências.

18. Ademais, alegaram que a fiscalização de obra é atividade afeta ao ramo da engenharia, motivo pelo qual apenas profissionais habilitados podem executar o serviço, situação que impossibilita a imputação de responsabilidade aos defendentes.

19. A Secretaria Geral de Controle Externo, ao analisar a preliminar em questão, entendeu que as irregularidades constantes nos itens 4.3, subitem *a*, 4.4, 4.5, 4.8, subitens *b* e *c*, e 4.10 dizem respeito aos atos de execução do contrato, sendo próprios de agentes públicos especificamente designados para sua prática, e não do Secretário ou Prefeito.

20. Expôs a unidade técnica que o ordenador de despesa é agente que tem responsabilidade de autorizar pagamentos, após a prática de uma série de atos e procedimentos de incumbência de outros agentes públicos, não sendo possível ao ordenador reanalisar todos os procedimentos para a verificação da regularidade de cada autorizativo. Por essa razão, entendeu a SGCE pelo afastamento das irregularidades expostas nos itens 4.3, subitem *a*, 4.4, 4.5, 4.8, subitens *b* e *c*, e 4.10, relativamente aos responsáveis Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

21. O Ministério Público de Contas, em sentido oposto, entendeu que ainda que os responsáveis se desvincilhem da legitimidade passiva por não promoverem atos executórios e fiscalizatórios, não lograram êxito em demonstrar não terem praticado qualquer ato, em tese, ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa ter resultado dano ao erário.
22. Expôs, ademais, que a questão a ser analisada diz respeito aos recursos públicos empregados na obra de pavimentação, se devidos ou não, análise essa que se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser enfrentada em momento oportuno.
23. Pois bem.
24. Do que se vê, assiste razão ao MPC, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade arguida, visto que sua análise se confunde com o mérito das irregularidades apreciadas nos autos.
25. Isso ao considerar que, inobstante o ordenador de despesa seja autoridade com competência para atos que resultam em disposição patrimonial do erário e não atue diretamente na fiscalização de contratos, certo é que sua atuação não é meramente formal, mas de efetiva gestão, indo além da simples concordância com outras instâncias do funcionamento organizacional.
26. Por esse motivo, a depender do caso concreto, é possível que tal autoridade seja responsabilizada por irregularidades na ordenação de despesas, mesmo que pautado em atos praticados por outros agentes a ele subordinados, bem como responda em hipóteses nas quais haja falha na supervisão de atos, o que se amolda aos institutos jurídicos da culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.
27. O ordenador de despesas mantém seu dever de supervisão sobre os subordinados, inclusive sobre a atuação dos fiscais de contratos. Assim, compete ao ordenador examinar a correção do trabalho do fiscal, não sendo facultado simplesmente anuir às informações, tendo em vista o caráter oneroso e discricionário dos atos de ordenação de despesas.
28. Por tais razões, não há como afirmar, em análise preliminar, que se esteja diante de hipótese de ilegitimidade passiva do então Prefeito Municipal e Secretário de Obras, sendo necessária maior incursão no objeto dos autos, a fim de verificar a completa correção de suas atuações. Nada impede, no entanto, que ao final, sejam afastadas as irregularidades a eles atribuídas.
29. Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** e submeto a questão aos pares.
30. Superada a questão, passemos ao mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II – Do mérito

II.I – Irregularidade do subitem 4.1 da conclusão técnica

4.1. De responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Chaves – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART fl. 73 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, por não apresentar nos autos as Composições de Custos dos itens 5.14 e 5.15 da Planilha Orçamentária de fl. 65, conforme relatado no item 9.1 à fl. 555 deste processo eletrônico 0511/16.

31. O responsável Marcos Paulo Chaves, em suas razões de justificativa (ID 461950), informou que as informações referentes a composição de custos dos itens faltantes em planilha de custos, tais como exposto nos itens 5.14 e 5.15, já constavam nos documentos referentes ao orçamento da obra. Nesse sentido, expôs:

[...] diante disso verificou-se que já constava nos documentos referentes ao orçamento desta obra a composição de custos do item 5.15 (Aquisição Cascalho, pedregulho ou picarra (material de jazida para base de pavimentação, revestimento primário, bases asfálticas etc- sem transporte)- material de base) conforme segue em anexo e tendo o custo do insumo conforme Tabela SINAPI/ABRIL/2011 (em anexo página com código do insumo e preço) e com relação ao item 5.14 (Mão de obra para a montagem e instalação do bueiro ARMCO D=1 ,BOM) fora apresentar a composição de custos deste item mantendo-se o custo originalmente citado em planilha (R\$ 336,00) e com coeficientes de carga horária condizentes com esse serviço. [...]

32. No mais, afirmou inexistir qualquer tipo de sobrepreço ou dano ao erário, motivo pelo qual requereu seja aceita sua justificativa e afastada a irregularidade apontada.

33. Ao proceder a análise da justificativa, a SGCE consignou que as planilhas apresentadas pelo responsável constam nos autos, tratando-se de planilhas orçamentárias e não da devida planilha de composição de custos daqueles itens, que é própria para o detalhamento dos custos da obra, apresentando a referência dos itens individualizados e seus preços para compor o item final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a ser adquirido. Por essa razão, entendeu o corpo técnico não serem as justificativas suficientes para afastar a irregularidade do item 4.1.

34. O Ministério Público de Contas, no entanto, divergiu da conclusão técnica, ao apontar constar a composição de custos dos itens na planilha orçamentária, não havendo que se falar em descumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93. Nesse sentido:

[...] Em análise pormenorizada dos documentos constantes na defesa e no processo, o Ministério Público de Contas diverge da Unidade Técnica. Observa-se dos documentos às fls. 63 a 70 de ID 446650, que consta a planilha de composição de custos dos itens na planilha orçamentária. Embora esteja confusa, nota-se que a planilha orçamentária foi dividida em 1ª e 2ª etapa, sendo a primeira etapa composta por serviços preliminares, terraplanagem, pavimentação em TSD e drenagem, ao passo que a segunda etapa compreendeu em obras complementares e calçadas. A composição de custo unitária da aquisição de cascalho, pedregulho ou piçarra descrita no item 5.15 encontra-se na página 70, do ID 446650. Ainda que não esteja a identificação do código no documento, a composição de custo unitário do item 5.14, que trata da mão de obra para montagem e instalação de bueiro ARMCO, encontra-se na página 7 do ID 461950 do Documento 8181/17 (defesa de Marcos Paulo Chaves). À vista disso, não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93, uma vez que constam nos autos documentos que comprovam que a planilha orçamentária apresenta a composição dos custos dos itens, de modo que a irregularidade deve ser afastada. [...]

35. Pois bem.

36. Do que se vê, assiste razão ao MPC, visto que a existência de planilha que expressa a composição dos custos unitários dos itens 5.15 e 5.14, atende ao que preceitua o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, que determina que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

37. Isso porque a informação quanto a composição do custo unitário foi suficiente para que se conhecessem os critérios utilizados para formação do preço admissível, bem como para garantir transparência e isonomia entre os licitantes quando da formulação e análise de suas propostas

38. Inexistindo patente ilegalidade no ponto, **impõe-se o afastamento da irregularidade de subitem 4.1 atribuída ao responsável Marcos Paulo Chaves** – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II.II – Irregularidade do subitem 4.2 da conclusão técnica

4.2. De responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO e Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 317 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 28 da Lei 8.666/93 e também o item 06.2 do Edital Nº 9/CPLMO/2011, em razão de habilitar empresa em licitação com ausência de documentos relativos à Habilitação Jurídica, conforme relatado no item 10.1 à fl. 556 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 em razão de habilitar empresa em licitação com ausência de documentos relativos à Qualificação Técnica, conforme relatado no item 10.2 à fl. 556 deste processo eletrônico 0511/16.

39. Os responsáveis José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO e Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município apresentaram razões de justificativa conjuntas relativas às irregularidades expostas no subitem 4.2 (ID 456562).

40. Relativamente à irregularidade constante no item 4.2, alínea *a*, os responsáveis afirmaram que o edital do certame possibilitava a utilização do certificado de regularidade jurídica fiscal – CRJF, em substituição à documentação de habilitação, motivo pelo qual não era necessária nova apresentação pelo fornecedor.

41. Relativamente à irregularidade constante no item 4.2, *b*, ademais, alegam que o edital admitia para comprovação de capacidade técnica o atestado de capacidade técnica de outras prefeituras, nos termos do art. 30, §1º, da Lei 8.666/93, bem como o balanço patrimonial onde constam os valores referentes a máquinas e equipamentos que comprovariam que a empresa detinha as condições necessárias, documentos esses fornecidos pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

42. Ao elaborar relatório de análise de defesa, a SGCE atestou a presença de certificado de regularidade jurídica fiscal – CRJF da empresa contratada, expedido em 6 de junho de 2011, com validade de doze meses, como exigia o item 6.7 do edital. Foi atestada, ainda, a existência de documentos expedidos por outras pessoas jurídicas de direito público atestando a capacidade técnica da empresa, o que encontra respaldo no art. 30, §1º, da 8.666/93. Por tais razões, a SGCE concluiu pelo acolhimento das justificativas e afastamento da irregularidade, no que foi acompanhada pelo MPC em seu parecer.

43. Do que se vê, as justificativas devem ser acolhidas e a irregularidade afastada, visto que a documentação apresentada pela contratada era suficiente para comprovação de sua habilitação jurídica e qualificação técnica, conforme sustentou a SCGE e MPC.

44. Por isso, impõe-se o afastamento da irregularidade constante no item 4.2, cuja responsabilidade é atribuída à José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO e Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município.

II.III – Irregularidade do subitem 4.3 da conclusão técnica

4.3. De responsabilidade dos Srs. Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 71, §2º da Lei 8.666/93 e item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não exigir da contratada a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no item 20.1 à fl. 559 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato Nº 048/2011, por não demonstrar nos autos o pagamento total da 5ª Medição, conforme relatado no item 22.1 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

45. Os responsáveis Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida apresentaram defesa relativamente ao item acima indicado, as quais constam nos documentos de ID 507408 (Protocolo 12909/17) e ID 554376 (Protocolo 00188/18).

46. Na oportunidade argumentaram ser indevida sua responsabilização por irregularidades atinentes à fiscalização e execução dos contratos, na medida em que foram designados os servidores Otaviano Dequique (Presidente), Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack, por meio do Decreto 33.941/2012, para procederem o acompanhamento e fiscalização de todas as obras realizadas no âmbito do Município de Chupunguaia, sendo deles a responsabilidade por eventuais inconsistências.

47. Suscitaram, ainda, que o pagamento parcial referente a 5ª medição se deu por falta de recursos, visto que a obra seria custeada com recursos provenientes de emenda parlamentar. Entretanto, ante a ausência de tais repasses, a obra precisou ser custeada com recursos próprios.

48. Ao analisar a defesa, a unidade técnica defendeu o afastamento da responsabilidade relativa ao item 4.3, subitem *a*, visto não ser do então Prefeito e Secretário Municipal a incumbência de fiscalizar e exigir da contratada a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social, no que foi acompanhada pelo MPC em seu parecer.

49. No que concerne ao descumprimento do disposto na Cláusula Quarta do Contrato n. 048/11, por outro lado, entendeu a unidade técnica e o MPC não serem os argumentos de defesa suficientes para afastamento da irregularidade e responsabilidade. Isso ao considerar inexistirem nos autos comprovação acerca do alegado custeio da obra a partir de recursos advindos de emenda parlamentar.

50. Pois bem.

51. Do que se vê, assiste razão à unidade técnica e ao MPC no que tange ao afastamento da irregularidade atinente ao descumprimento do disposto no Art. 71, §2º da Lei 8.666/93 e item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não exigir da contratada a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no item 20.1 à fl. 559 deste processo eletrônico 0511/16.

52. Isso porque a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída, no corpo desta TCE, a Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida, os quais atuaram na condição de Prefeito e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Chupinguaia, sendo certo que nessa condição não tinham a incumbência de fiscalizar a execução do contrato.

53. Em verdade, a incumbência recai sobre agente públicos subordinados a tais autoridades e designados para a fiscalização do adequado cumprimento do Contrato n. 048/2011, os quais foram omissos em seus deveres funcionais. Ocorre que, diante da ausência de notificação dos fiscais para defesa quanto a essa irregularidade, mostra-se impossibilitada eventual responsabilização quanto ao ponto em apreço.

54. Ademais, não há nos autos indicativos de culpa *in vigilando*, traduzida em uma fiscalização deficiente, por parte das autoridades delegantes, sobre os atos executados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados, assim como não há indicativos de culpa *in eligendo*, quanto a má escolha do agente delegado.

55. Por isso, **impõe-se o afastamento de irregularidade apontada no item 4.3, alínea a, relativamente à Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida.**

56. A irregularidade apontada no item 4.3, alínea b, por outro lado, remanesce hígida relativamente à Vanderlei Palhari, na medida em que não foram apresentados argumentos aptos a demonstrar a legalidade do não pagamento total da 5ª medição do Contrato 048/2011. Afinal, em sua defesa se limitou a alegar que os recursos seriam advindos de emenda parlamentar que, alegadamente, não chegou ao Município. Entretanto, não consta nos autos qualquer documento probatório de referida alegação.

57. Inobstante tal fato, impõe-se o afastamento da responsabilidade de Vilson Ramos de Almeida, visto que após a emissão da Nota Fiscal referente à 5ª medição (ID 261501, pág. 509 do Proc. 0511/16), os atos relativos à autorização de pagamento (ID 261501, pág. 517 do Proc. 0511/16), nota de pagamento de despesa (ID 261501, pág. 520 do Proc. 0511/16), pedido de anulação de empenho (ID 261501, pág. 521 do Proc. 0511/16), solicitação de despesa (ID 261501, pág. 524 do Proc. 0511/16) etc, foram assinados pelo então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos João Carlos dos Santos Hack e, posteriormente, por Braisinho R. dos Santos, e não por Vilson Ramos de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

58. Em sendo o caso, considerada a inexistência de vínculo do responsável Vilson Ramos de Almeida com o não pagamento integral da 5ª medição do Contrato 048/2011, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade.

59. Por isso, **impõe-se o afastamento de irregularidade apontada no item 4.3, alínea b, relativamente à Vilson Ramos de Almeida, pois ilegítimo, e sua manutenção relativamente a Vanderlei Palhari.**

II.IV – Irregularidade dos itens 4.4 e 4.5

4.4. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia, Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em **irregular liquidação** de despesa no valor de R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) nas 1ª, 2ª, 3ª Medições e 1ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no item 22.3¹ à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16.

4.5. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia, João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram **em irregular**

¹ **22.3.** Foi verificado que houve um pagamento irregular para a contratada correspondendo a 1% (um por cento) de todos os pagamentos efetuados. Consta no BDI (fl. 312) da empresa contratada o valor de 1% para SEGUROS, porém, não foi apresentado seguro pela contratada e nem exigido no Edital de Tomada de Preços nº 009/2011 e Contrato Nº 048/2011. Portanto, houve um pagamento irregular no valor de R\$ 4.012,21 (quatro mil, doze reais e vinte e um centavos), que corresponde a 1% de R\$ 401.221,39 (quatrocentos e um mil, duzentos e vinte um reais e trinta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

liquidação de despesa no valor de R\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nas 4ª, 5ª Medições e 2ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no item 22.3 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16.

60. Os responsáveis Vanderlei Palhari – então Prefeito Municipal – e Vilson Ramos de Almeida – Secretário Municipal de Obras – sustentaram sua ilegitimidade passiva, visto se tratar de ato de execução, próprios de agentes especificamente designados para sua prática, defesa essa acolhida pela unidade técnica e MPC.

61. A empresa EJ Construtora LTDA e João Carlos dos Santos Hack, por outro lado, não apresentaram defesa, tendo a unidade técnica defendido a manutenção de sua responsabilidade pela irregularidade relativamente à contratada e seu afastamento no que tange a João Carlos dos Santos Hack.

62. Pois bem.

63. O ato de ordenação de despesas não é meramente formal, cabendo aos ordenadores a aferição da regularidade do procedimento e adequação do conteúdo envolvido na decisão de pagamento. Isso porque, uma vez aposta a assinatura sem observância dos deveres narrados, passam os ordenadores a responder pelo ato praticado e danos decorrentes, acaso o pagamento seja considerado irregular.

64. Nesse caminhar, a função do ordenador de despesa não está limitada ao mero acatamento das solicitações de outros agentes, devendo exercer controle de regularidade e legalidade da despesa pública, em desdobramento lógico do poder hierárquico.

65. Por outro lado, deve se ter em mente que a despesa pública é dividida em etapas, notadamente em empenho, liquidação e pagamento, e que, à luz do *princípio da segregação de funções*, a responsabilidade pelos atos praticados em cada etapa é também partilhada entre os diferentes agentes designados.

66. A liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64, consiste na verificação do direito adquirido do credor e tem por base os documentos comprobatórios do crédito, a fim de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata e a quem se deve pagar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

importância, para extinguir a obrigação. Referidas atribuições são, por sua natureza, suportadas por servidor ou comissão responsável pela fiscalização do contrato e recebimento do objeto licitado, e não ao ordenador de despesas, a quem incumbe atuar na terceira etapa do processo de despesa pública.

67. Ocorre que, a depender da situação em concreto, é possível que o ordenador de despesas seja responsabilizado por irregularidades verificadas em etapas anteriores e que tenham afetado a adequação da ordenação de pagamento, quando haja falha na supervisão de atos dos subordinados (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), ou quando a inconsistência seja de fácil detecção e aponte para uma atuação não diligente do ordenador de despesas.

68. No caso em apreço, entretanto, **a inconsistência relativa à ausência de seguro pela contratada não era de fácil detecção, a partir de um simples compulsar do processo administrativo**, inexistindo indícios claros que, em tais oportunidades, pudessem levar os ordenadores de despesa, ora responsáveis, a suspeitar da regularidade da despesa. Em verdade, os documentos constantes nos autos demonstram ter havido efetiva fiscalização da obra por parte dos fiscais designados para tanto, os quais apresentaram detalhadas planilhas de medição, que apresentavam inconsistência na composição das despesas indiretas (BDI), conduzindo ao pagamento indevido de valor correspondente a 1% do valor de cada medição.

69. Em sendo o caso, considerada a realidade da Administração e a segregação de funções, impõe-se o **afastamento da irregularidade relativamente à Vanderlei Palhari – então Prefeito Municipal –, Vilson Ramos de Almeida e João Carlos dos Santos Hack – ex-Secretários Municipais de Obras**.

70. Por outro lado, **impõe-se a manutenção irregularidade no que concerne à contratada, a fim de garantir a devolução dos valores**, visto ter se beneficiado diretamente dos pagamentos irregulares e que detinha conhecimento acerca da ausência de contratação de seguro e, ainda assim, não agiu para fazer cessar a irregularidade.

II.V – Irregularidades dos itens 4.6 e 4.7

4.6. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo Termo de Recebimento da 5ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados, conforme relatado no item 26.2 à fl. 561 deste processo eletrônico 0511/16.

4.7. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo Termo de Recebimento da 2ª e 3ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com Memorial de Pavimentação, conforme relatado no item 27². à fl. 562 deste processo eletrônico 0511/16.

71. O responsável Otaviano Dequique, na condição de fiscal do contrato n. 048/2011, apresentou defesa, a qual está acostada no documento de ID 462234.

72. O responsável defendeu a regularidade da liquidação da despesa e que os serviços referidos nos itens 4.6 e 4.7 dizem respeito a asfalto diluído, imprimação mecânica e tratamento superficial. Afirmou que as fotos demonstram a execução integral do serviço e que a vistoria técnica do TCE/RO foi realizada muito tempo após a efetivação dos serviços, afirmando que a natureza arenosa da região pode ter contribuído para o comprometimento parcial do serviço.

73. João Carlos Hack, Isaias Moreira da Silva e EJ Construtora, por outro lado, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer em aberto o prazo para defesa.

² 27.1. O item 5.4 não foi totalmente executado, foram encontradas somente 4 Bocas de Lobo. Os serviços não foram executados conforme o disposto no item 5.3 do Memorial de Pavimentação (fl. 49) e não deveriam ter sido recebidos e pagos. O item 5.4 da planilha orçamentária fora pago em sua totalidade nas 2ª e 3ª Medições, conforme planilha à fl. 502, que resultou em uma irregular liquidação da despesa, causando um prejuízo de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário público, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

74. A SGCE, em relatório de análise de defesa técnica, apontou não ter Otaviano Dedique apresentado provas aptas a afastar a irregularidade apontada. Ademais, considerada a inexistência de defesa em favor de João Carlos Hack, Isaias Moreira da Silva e E J Construtora, entendeu a unidade técnica pela aplicação dos efeitos da revelia, devendo serem presumidas verdadeiras as irregularidades apontadas, nos termos do art. 344 do CPC.

75. Em seu parecer o MPC acompanhou o entendimento da unidade técnica, tendo apenas ressaltado que a revelia não é instituto absoluto. Entretanto, afirmou o MPC que, ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos.

76. Pois bem.

77. A unidade técnica desta Corte realizou inspeção física na obra de pavimentação asfáltica em questão, no dia 14 de junho de 2016, a qual foi realizada por auditor de controle externo com formação em engenharia civil, o qual atestou não ter a obra sido concluída. Ao confrontar os serviços de pavimentação constantes na planilha orçamentária com os serviços executados e pagos pela Administração, apontou a unidade técnica a existência de pagamento a maior, no valor de R\$ 24.947,83, caracterizando irregular liquidação de despesa.

78. Ainda no relatório de ID 314250 – Proc. 00511/2016 –, a SGCE apontou que alguns dos serviços de drenagem não foram executados, outros estão inacabados e outros são de má-qualidade, e que a despeito disso o item 5.4 da planilha orçamentaria foi pago em sua totalidade nas 2ª e 3ª medições, resultando em irregular liquidação de despesa. Nesse sentido:

[...] A Obra de pavimentação asfáltica em TSD, incluindo drenagem, meio fio e calçadas não foi finalizada. A Rua Edson Alexandre vieira encontra-se somente encascalhada (fotos 1 a 19), sem meio-fio (fotos 1 a 19), sem calçadas (fotos 1 a 19) e com a drenagem deficiente (fotos 20 a 35). 26. Quanto aos serviços de Pavimentação em TSD constantes na planilha orçamentária, conforme foto abaixo, estes não foram concluídos e alguns deles foram pagos à contratada. [...] 26.1. Os itens 3.2 a 3.6 não puderam ser comprovados em razão do longo período já passado entre a execução e a auditoria in loco, a 5ª Medição ocorreu em 28 de junho de 2012 e Auditoria em 13 de junho de 2016. 26.2. Os itens 3.7 a 3.9 não foram executados (fotos 1 a 19), porém, conforme planilha da 5ª Medição à fl. 502, o item 3.7 foi pago sua totalidade e o item 3.8 foi pago 80% (oitenta por cento), o que em números representa R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), caracterizando irregular liquidação da despesa, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. [...] O item 5.4 não foi totalmente executado, foram encontradas somente 4 Bocas de Lobo. Os serviços não foram executados conforme o disposto no item 5.3 do Memorial de Pavimentação (fl. 49) e não deveriam ter sido recebidos e pagos. O item 5.4 da planilha orçamentária fora pago em sua totalidade nas 2ª e 3ª Medições, conforme planilha à fl. 502, que resultou em uma irregular liquidação da despesa, causando um prejuízo de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário público, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. [...]

79. Os itens 3.7 a 3.9 apontados dizem respeito à serviços relacionados ao asfaltamento da via em questão (Imprimação Mecânica, transporte de asfalto diluído e emulsão asfáltica, tratamento com capa selante), sendo evidente a não execução dos serviços, na medida em que as imagens colacionadas demonstram que a Rua Edson Alexandre se encontra apenas encascalhada.

80. Restando demonstrado que a planilha da 5ª medição considerou tais serviços e valores (ID 261501, pág. 502, Proc. 00511/2016), resta evidente também a irregular liquidação da despesa e do pagamento.

81. Ademais, as imagens produzidas pela SGCE no local da obra pública demonstram a má-execução de serviço de construção de boca de lobo, bem como hipóteses nas quais o serviço sequer foi concluído, o que confirma a irregular liquidação de despesa que considerou tais serviços para pagamento por parte da Administração Pública.

82. Ante o exposto, remanescem hígdas as irregularidades apontadas nos itens 4.6, alínea a, e 4.7, relativamente a todos os responsáveis ali indicados.

II.VI – Irregularidade do item 4.8

4.8. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93, por ausência de justificativas para o distrato do Contrato Nº 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

J. Construtora, conforme relatado no item 28³ à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, em razão de não constar nos autos Decreto ou Portaria designando fiscais para acompanhar a obra, conforme relatado no item 31⁴ à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

c) Descumprimento ao disposto no item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não ter exigido da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS, conforme relatado no item 35⁵ à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

83. Vanderlei Palhari, em sua defesa (ID 507408, pág. 47), afirmou desconhecer as razões que determinaram a ausência dos documentos necessários à perfeita caracterização dos atos administrativos perpetrados. Afirmou, no entanto, que o fato determinante para tanto foi a dificuldade financeira vivenciada pelo Município que não detinha recursos para arcar com os valores significativos referente ao Contrato 048/211 e 010/2012.

84. Argumentou que, no começo, se tratava de obra a ser custeada com recursos provenientes do Governo Federal, via emenda parlamentar, e em razão da ausência de repasses, as obrigações contratuais tiveram que ser honradas com recursos próprios.

85. Ademais, suscitou sua ilegitimidade passiva, visto que na qualidade de Prefeito Municipal, embora a ele coubesse a responsabilidade pelo pagamento de despesas, referida ação estava condicionada a evidenciação de regularidade de atos administrativos que antecedem o pagamento, os quais eram de incumbência de outros agentes delegados, a exemplo dos membros da comissão de fiscalização e Controle Interno.

³ 28. Os serviços da 2ª Etapa da Obra, Meio fio e Calçadas, não foram executados em razão do Distrato do Contrato Nº 48/2011 (fl. 537). Não constam nos autos a justificativa para a rescisão contratual entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, mesmo com alguns serviços a serem executados, como a pavimentação em TSD, a Calçada e o Meio-Fio, medida que descumpriu o Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.

⁴ 31. Não foi encontrado nos autos o Decreto nº 3.671/2011 que designou os Servidores Otaviano Dequique (Presidente), Isaías Moreira da Silva (Membro) e João Carlos Hack (Membro), para o recebimento das Medições, descumprindo o disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93.

⁵ 35. Não constam nos autos os pagamentos das guias do FGTS dos meses de execução da obra descumprindo o item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

86. A SGCE, ao analisar a defesa do responsável, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente aos subitens *b* e *c*. Por outro lado, defendeu a SGCE a manutenção da irregularidade atinente a ausência de justificativa do distrato do contrato 048/11, tendo assentado inexistirem provas quanto à existência de recursos de emenda parlamentar a serem destinados ao Município para tal finalidade. O MPC acompanhou a SGCE, por seus próprios fundamentos.

87. Pois bem.

88. A lei 8.666/93 prevê que a **rescisão do contrato** poderá ser determinada por ato unilateral da Administração, nas hipóteses dos incisos I a XII e XVII do art. 78; de forma amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração e; judicial, nos termos na legislação. Em qualquer dos casos, **a teor do art. 78, parágrafo único, é imprescindível que o ato seja formalmente motivado nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

89. Importa consignar, no ponto, que apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato (vide Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.4.2013).

90. A despeito do referido regramento legal, o ato de rescisão do Contrato Administrativo n. 48/2011 (ID 261502, pág. 537, Proc. 00511/16) não possui motivação que demonstre a fundamentação legal adotada ou a conveniência dessa rescisão em face do interesse público, especialmente ao considerar não estar a obra concluída. A situação viola o art. 78 da 8.666/93 e justifica a responsabilização de Vanderlei Palhari – então Prefeito –, pois signatário responsável pelo ato de distrato.

91. Por outro lado, assiste razão ao MPC e SGCE quando defendem o afastamento das irregularidades apontadas nas alíneas *b* e *c* do item 4.8, na medida em que tratam sobre a instrução do processo administrativo e ausência de juntada de portaria de nomeação dos fiscais, e de omissão no dever de exigir da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS.

92. É que, como dito anteriormente, na condição de ordenador de despesas não competia ao responsável a prática de tais atos, os quais eram delegados a outros agentes públicos responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato. Nesse contexto, o ordenador de despesas apenas seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

responsabilizado em caso de falha na supervisão de atos dos subordinados (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*) ou quando a inconsistência seja de fácil detecção, não sendo esse o caso em apreço.

93. Ante o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade do responsável Vanderlei Palhari relativamente às alíneas b e c do item 4.8, remanescendo hígida a irregularidade apontada no item 4.8, *a*.

II.VII – Irregularidade do item 4.9

4.9. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços do Contrato Nº 48/2011, conforme relatado no item 30 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

94. Devidamente notificados, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack deixaram transcorrer em aberto o prazo para defesa, enquanto Otaviano Dequique sustentou a inexistência de irregularidade, ao afirmar que todas ARTs de exigência obrigatória e devidas estão juntadas aos autos.

95. Otaviano Dequique, no entanto, não trouxe cópias dos documentos ou fez referência às páginas que comprovem sua alegação, sendo certo que a mera afirmação é insuficiente para afastar a irregularidade.

96. Em sendo o caso, nos termos expostos pela SGCE e MPC, não localizados nos autos as ARTs exigidas, remanesce hígida a irregularidade exposta no item 4.9.

II. VIII – Irregularidade do item 4.10

4.10. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a) Descumprimento ao disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 048/2011, conforme relatado no item 32 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo do objeto do contrato nº 048/2011, conforme relatado no item 34 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

97. Apresentaram defesa Vanderlei Palhari (ID 507408 a 507481) e Otaviano Dequique (ID 462234), quedando-se inertes os responsáveis Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack.

98. Otaviano Dequique alegou que os recebimentos das obras foram efetuados na forma da lei e que as anotações obrigatórias foram também realizadas. Entretanto, não trouxe aos autos documentos probatórios, assim como não indicou eventuais páginas dos autos que pudessem corroborar suas alegações.

99. Vanderlei Palhari, por outro lado, conforme já exposto anteriormente, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas irregularidades, visto que na condição de ordenador de despesas não possuía a incumbência de atuar em questões relativas a execução/fiscalização do contrato.

100. A SGCE concluiu pela ilegitimidade de Vanderlei Palhari e pela manutenção da irregularidade do item 4.10, tendo como responsáveis os fiscais Otaviano Dequique, João Carlos dos Santos Hack e Isaias Moreira da Silva, no que foi acompanhada pelo MPC.

101. Pois bem.

102. Assiste razão à SGCE no que tanto à inexistência de responsabilidade de Vanderlei Palhari relativamente à irregularidade apontada no item 4.10, alínea *a*, na medida em que a incumbência de manter anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato recai sobre a equipe de fiscalização, e não sobre o Chefe do Poder Executivo.

103. Relativamente aos fiscais do Contrato 048/2011, por outro lado, não há como afastar a irregularidade apontada, visto que o art. 67, §1º, da 8.666/93 é claro ao exigir que o representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

da Administração anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, o que não foi efetivado pelos agentes responsáveis no caso em apreço.

104. Por outro lado, mostra-se necessário o afastamento da irregularidade apontada no item 4.10 alínea *b*, relativamente a todos os responsáveis indicados. Isso porque o art. 73 da Lei 8.666/93 prevê que “executado o contrato”, o seu objeto será recebido provisória e definitivamente, ato esse que visa atestar que o contratado cumpriu com as obrigações assumidas no contrato, sem prejuízo da responsabilidade da contratada em reparar eventuais falhas.

105. No caso em apreço, no entanto, considerada a rescisão amigável do contrato firmado, certo é que não houve a execução do contrato que justificasse o recebimento definitivo de seu objeto. Portanto, não remanesce hígida a irregularidade do item 4.10, alínea *b*.

Irregularidades remanescentes relativas ao Contrato 048/11

106. Em resumo, remanescem as seguintes irregularidades e seus respectivos responsáveis:

4.3. De responsabilidade dos Srs. Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupunguaia:

b) Descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato Nº 048/2011, por não demonstrar nos autos o pagamento total da 5ª Medição, conforme relatado no item 22.1 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16;

4.4. De responsabilidade da Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) nas 1ª, 2ª, 3ª Medições e 1ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no item 22.3 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16.

4.5. De responsabilidade de Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nas 4ª, 5ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Medições e 2ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no item 22.3 à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo Termo de Recebimento da 5ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados, conforme relatado no item 26.2 à fl. 561 deste processo eletrônico 0511/16.

4.7. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo Termo de Recebimento da 2ª e 3ª Medição e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com Memorial de Pavimentação, conforme relatado no item 27. à fl. 562 deste processo eletrônico 0511/16.

4.8. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93, por ausência de justificativas para o distrato do Contrato Nº 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, conforme relatado no item 28 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.9. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços do Contrato Nº 48/2011, conforme relatado no item 30 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

4.10. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento a o disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 048/2011, conforme relatado no item 32 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16;

DAS IRREGULARIDADES E DEFESAS PERTINENTES AO CONTRATO 010/12

II.IX - Irregularidade do item 5.1

5.1. De responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 146 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital os critérios de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção, conforme relatado no item 9.1 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no inciso XVI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital as condições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

recebimento do objeto da licitação, conforme relatado no item 9.2 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

c) Descumprimento ao disposto no §1º do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar data no Edital de Carta Convite Nº 9/2012 a data do mesmo, conforme relatado no item 9.3 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16.

107. Os responsáveis José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município – foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas de forma conjunta, as quais estão acostadas no documento de ID 456562.

108. Na oportunidade, expuseram a desnecessidade de previsão de critérios de reajuste em contrato, tendo em vista que entre a data de publicação do edital e conclusão da obra não ocorreria o transcurso de prazo superior a um ano. Ademais, afirmaram que o critério de reajuste se encontra no Anexo VII, minuta do contrato, quando trata do preço, condições de pagamento e critérios de reajuste.

109. Relativamente ao item 5.1, alínea b, sustentam que as condições de recebimento do objeto se confundem com o próprio objeto contratado. Assim, em caso de não atendimento ao disposto no projeto base, não seria recebido ou pago. Ademais, o prazo para recebimento previsto no edital, 20 dias, demonstra que a obra seria recebida apenas uma vez, não necessitando de maiores detalhes.

110. Relativamente ao item 5.1, alínea c, afirmam os responsáveis se tratar de erro material que não influenciou no resultado do certame, sendo erro escusável.

111. Ao analisar os argumentos de defesa a SGCE concluiu pela manutenção das irregularidades constantes no item 5.1, alíneas *a* e *b*, e pelo afastamento da irregularidade da alínea *c*, no que foi acompanhada pelo MPC.

112. Pois bem.

113. Inicialmente, importa consignar que o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

manifestação em questão não se traduz em simples emissão de parecer opinativo, já que a lei pressupõe a **aprovação** dos documentos e que o Administrador decidirá apoiado na manifestação do setor técnico competente.

114. Em razão de tal peculiaridade, entende a Suprema Corte ser possível a responsabilização solidária do parecerista, em hipóteses nas quais a manifestação é determinante para a prática de atos ilegais, como decidido no MS 24584/DF de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. **Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.").** Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457

115. Sendo essa a hipótese e, especialmente, ao considerar que as irregularidades ora apreciadas decorrem de expressa previsão legal, mostra-se possível a responsabilização de Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município, visto ter emitido parecer contendo erro inescusável.

116. A responsabilidade dos integrantes da comissão de licitação, ademais, é também evidente, visto ser de suas atribuições a elaboração dos documentos pertinentes à deflagração do certame, os quais apresentaram falhas quanto à requisitos obrigatórios previstos na 8.666/93. Explica-se.

117. O estabelecimento de critério de *reajuste* de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses, conforme doutrina e jurisprudência acerca do tema.

O estabelecimento dos critérios de *reajuste* dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o *contrato* não supere doze meses. (TCU. Acórdão 2205/2016-Plenário | Relator: Ministra ANA ARRAES)

118. De igual modo, não há que se falar em desnecessidade de previsão de condições de recebimento do objeto da licitação no edital, ou de eventual confusão com o próprio objeto, visto que a ordem quanto ao ponto decorre expressamente do art. 40, inciso XVI, da Lei 8.666/93.

119. Por outro lado, assim como apontaram os responsáveis em sua defesa, a irregularidade do item 5.1, alínea c, não trouxe qualquer prejuízo para a contratação e não decorre de má-fé dos integrantes da comissão, se traduzindo em mero erro material, insuficiente para justificar eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

120. Ante o exposto, remanescem hígidas as irregularidades do item 5.1, alíneas a e b, enquanto deve ser afastada a irregularidade de item 5.1, alínea c.

II.X - Irregularidade do item 5.2

5.2. De responsabilidade do Sr. Otaviano Dequique – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART fl. 25 e 190 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta virgula noventa e dois por cento), conforme relatado no item 9.4 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária de fls. 22 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

documento 02635/16 de ID 268555, conforme relatado no item 9.5 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16.

121. O responsável Otaviano Dequique sustentou que os itens relativos ao BDI e à composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária foram calculados de acordo com as planilhas do CREA, sendo esses itens técnicos aceitos legalmente e aplicados em conformidade com o que preceitua o órgão de classe.

122. Ao analisar a defesa, tanto SGCE quanto o MPC se manifestaram pela manutenção da irregularidade visto que o responsável não demonstrou a efetiva composição do BDI, nem do item 1.6 da planilha orçamentária, não apresentando as planilhas utilizadas como referência. Em sendo o caso, não trouxe aos autos provas aptas a afastar a irregularidade a ele atribuídas por esta Corte.

123. Remanescem irretocáveis, assim, os apontamentos do item 5.2, alíneas a e b, de responsabilidade de Otaviano Dequique, na condição de engenheiro responsável pela elaboração de projetos e planilhas relativas ao contrato em apreço.

II.X - Irregularidade do item 5.3

5.3. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e João Carlos dos Santos Hack – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 71, § 2º da Lei 8.666/93, (alterado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) por não exigir a apresentação da Matrícula CEI e o pagamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no item 20 à fl. 781 deste processo eletrônico 0511/16;

124. Devidamente notificados, Vanderlei Palhari suscitou não ser responsável pela irregularidade em questão, no que foi acompanhado pela SGCE e MCP. João Carlos dos Santos Hack, por outro lado, não apresentou defesa técnica.

125. Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

126. Do que se vê, assiste razão à unidade técnica e ao MPC no que tange ao afastamento da irregularidade atinente ao descumprimento do disposto no Art. 71, §2º da Lei 8.666/93 por não exigir da contratada a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS.

127. Isso porque a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída, no corpo desta TCE, a Vanderlei Palhari e João Carlos dos Santos Hack, os quais atuaram na condição de Prefeito e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Chupinguaia, sendo certo que nessa condição não tinham a incumbência de fiscalizar a execução do contrato.

128. Em verdade, a incumbência recai sobre agente públicos subordinados a tais autoridades e designados para a fiscalização do adequado cumprimento do contrato, os quais foram omissos em seus deveres funcionais. Ocorre que, diante da ausência de notificação dos fiscais para defesa quanto a essa irregularidade, mostra-se impossibilitada eventual responsabilização quanto ao ponto em apreço.

129. Ademais, não há nos autos indicativos de culpa *in vigilando*, traduzida em uma fiscalização deficiente, por parte das autoridades delegantes, sobre os atos executados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados, assim como não há indicativos de culpa *in eligendo*, quanto a má escolha do agente delegado.

130. Por isso, impõe-se o afastamento de irregularidade apontada no item 5.3, alínea a, relativamente à Vanderlei Palhari e Carlos dos Santos Hack.

II.XI - Irregularidade do item 5.4

5.4. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da primeira medição e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$ R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), devendo este valor retornar aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

cofres públicos, conforme relatado nos itens 25, 26, 27 e 28 às fls. 782/786 deste processo eletrônico 0511/16.

131. Relativamente ao ponto em apreço, mostra-se pertinente a transcrição de trecho do relatório técnico acostado ao processo 0511/16, que melhor explicita a questão:

[...] Durante a execução do Contrato 048/2012 e seu aditivo, não foi relatado a necessidade de complementação dos serviços de terraplanagem, tanto que fora pago serviços posteriores aos de terraplanagem (relatado à fl. 561 do processo 0511/16). **O Contrato 048/2012 teve seu distrato sem justificativa (fl. 537 do processo 0511/16) no dia 17 de junho de 2013 (312 dias após a homologação do Convite 09/12 do processo administrativo 1133/12), antes da conclusão de todos os serviços, encerrando a possibilidade de pavimentação asfáltica na Rua Edson Alexandre Vieira.**

27. Na licitação para a Carta Contrato Nº 010/12, não foi justificada a contratação de mais quantidades de serviços já executados anteriormente em contrato distinto, e nem citado, na justificativa, que seria a continuação dos serviços do Contrato 048/2012 do processo administrativo 1306/11.

Tanto que após a medição dos serviços (fl. 166 do documento 02635/16 de ID 268555) e até a presente data, a Rua Edson Alexandre Vieira não recebeu a continuação dos serviços de pavimentação em TSD (tratamento superficial duplo).

28. Não foi possível verificar a execução dos serviços de terraplanagem da Carta Contrato Nº 010/12 quatro anos após a execução dos serviços, pois serviços desta natureza sofrem danos e mudanças com o passar do tempo, devido à erosão, chuvas e tráfego de veículos. Porém, podemos tomar como base as fotografias anexadas nos processos administrativos 1306/11 (Contrato 048/2011) e 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12).

28.1. No caso concreto faremos a comparação das fotos da quinta medição do processo 1306/11 (Contrato 048/2011), que teve seu recebimento em 28 de junho de 2012 (fl. 503 do processo eletrônico 0511/16) com a primeira medição do processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12), que teve seu recebimento em 20 de agosto de 2012 (fl. 168 do documento 02635/16 de ID 268555), ou seja, 53 (cinquenta e três) dias depois.

As fotos da quinta medição do processo 1306/11 (Contrato 048/2011) encontram-se às fls. 504/508 do processo eletrônico 0511/16. As fotos da primeira medição do processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12) encontram-se às fls. 161/165 do documento 02635/16 de ID 268555).

28.3. Verificamos que os dois processos citados acima possuem fotos idênticas, mesmo com a baixa qualidade das fotos é possível perceber, conforme demonstrado abaixo:

28.3.1. Todas as fotos da fl. 504 do processo 0511/16 são idênticas às fotos da fl. 163 do documento 02635/16 de ID 268555. Selecionamos estas com um pouco mais de nitidez: detalhe de meio corpo à direita da foto. [...]

Todas as fotos da fl. 506 do processo 0511/16 são idênticas às fotos da fl. 164 do documento 02635/16 de ID 268555. Selecionamos estas com um pouco mais de nitidez: detalhe da árvore à direita da foto. [...]

28.4. Podemos concluir, com base na utilização, pela administração, das mesmas fotos para comprovar a execução de dois contratos distintos, que não houve mudança na Rua Edson Alexandre Vieira entre a quinta medição do processo 1306/11 (Contrato 048/2011) e a primeira medição do processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12), ou seja, não houve adição de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

terraplanagem nas quantidades medidas (60% do contrato) no processo 1133/12.

Portanto, pode-se afirmar que os serviços pagos no processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12) não foram executados, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 caracterizando irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos). [...] - Grifou-se

132. Os responsáveis Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique e Jardel de Deus dos Reis apresentaram defesa nos IDs 507408 a 507481, 462234 e 60991, quedando-se inertes João Carlos Hack e a empresa EJ Construtora Ltda.

133. Vanderlei Palhari encaminha a cobertura fotográfica (IDs 507444 a 507481) da execução dos contratos objetivando demonstrar que a necessidade da realização dos serviços do Contrato n. 010/12 decorreu de novas situações ambientais, constatados durante a execução do contrato n. 048/11. Portanto, demandando providências imediatas, resultando na realização da execução simultânea.

134. O responsável, não apresenta qualquer justificativa em relação à licitação para a Carta Contrato n. 010/12, deixando de esclarecer a contratação de serviços já executados anteriormente em contrato distinto.

135. Otaviano Dequique, em suas alegações de defesa (ID 462234), informa que não há qualquer situação que se possa demonstrar como irregular, asseverando que as obras foram realizadas e que tiveram que ser refeitas em noutro ano porque as chuvas haviam destruído parte dos serviços realizados.

136. Jardel de Deus dos Reis, em suas alegações informou que jamais pactuou com qualquer tipo de ação contrária à legalidade e que não aferiu ou assinou qualquer medição ou planilha do Contrato n. 010/12, que originou as irregularidades apontadas, sem ter conhecimento que havia sido designado fiscal em obra realizada no município de Chupinguaia/RO, requerendo, por fim, a realização de perícia técnica em suas supostas assinaturas.

137. Ao analisar as defesas, a SGCE pugnou pela permanência da irregularidade, no que foi acompanhada pelo MPC. Apontou a unidade técnica:

[...]em que pesem as informações apresentadas pelo defendente visando refutar a indicação de fotos idênticas constante no relatório técnico, não restou demonstrado pelo defendente que essas novas situações ambientais não eram de conhecimento prévio à execução do Contrato n. 048/11.

108. Além do mais, caso tivessem sido essas as causas para a realização da licitação para a Carta Contrato n. 010/12, não restaria outra justificativa senão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

essas para embasar aquele processo licitatório e consequentemente a realização do Contrato n. 010/12. [...]

138. Pois bem.

139. Conforme apontado anteriormente, o Contrato 048/11 (pag. 324), firmado em 21 de novembro de 2011, tinha por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo drenagem, meio-fio e calçadas na Rua Edson Alexandre Vieira daquele Município, no valor total de R\$ 368.794,74, a ser concluído em 120 dias corridos, a contar da emissão da ordem de serviço e/ou assinatura de contrato.

140. Referido contrato, no entanto, foi rescindido de forma amigável em 17 de junho de 2013 (ID 261502, pág. 537, Proc. 00511/16), sem que conste nos autos a motivação do ato administrativo em questão.

141. O Contrato 010/2012, por outro lado, foi pactuado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a Empresa E. J. Construtora LTDA no dia 15 de Agosto de 2012, através do Convite nº 9/CPLMO/2012, tendo como objeto a prestação de serviço especializado em execução de obras de engenharia para a execução aterro e serviços complementares na mesma Rua Edson Alexandre Vieira do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 99.452,00 (noventa e nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) com prazo de execução de 20 (vinte) dias corridos contados a partir da Ordem de Serviço.

142. Para além da estranha coincidência observada no estabelecimento de dois contratos para execução de serviços na mesma via pública, a ser executado pela mesma contratada e sem que haja nos autos motivação expressa para tanto, a análise das planilhas da 5ª medição referente ao Contrato 048/2011, bem como das fotos juntadas, e planilha da 1ª medição referente ao Contrato 010/12, são suficientes para demonstrar ter a Administração pago pela execução do serviço de terraplanagem em duas ocasiões.

143. Observe-se que a 5ª (e última) medição de serviços prestados no contexto do Contrato 048/2011 foi realizada em junho de 2012, constando em tal planilha informação quanto a execução de 100% dos serviços de terraplanagem, que envolveu escavação mecânica com trator, carga e descarga mecânica de solo e transporte (bora fora). Inclusive, naquela oportunidade, foram juntadas aos autos imagens da situação da obra.

144. De igual modo, a 1ª medição de serviços prestados no Contrato 010/12, realizada em agosto de 2012, atestou terem sido executados serviços de terraplanagem (60%), justificando a emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de nota fiscal no valor de R\$ 60.325,10. Naquela oportunidade foram também juntadas imagens da situação da obra, fotos essas que são absolutamente similares aquelas que instruíram a 5ª medição do contrato 48/2011, conforme diligentemente apontou a SGCE em seu relatório.

145. Confrontados os serviços alegadamente prestados antes da 1ª medição e as imagens colacionadas para sua comprovação, conclui-se que não houve mudança na Rua Edson Alexandre Vieira entre a quinta medição do processo 1306/11 (Contrato 048/2011) e a primeira medição do processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12), ou seja, não houve adição de serviços de terraplanagem nas quantidades medidas (60% do contrato) no processo 1133/12.

146. Portanto, pode-se afirmar que os serviços pagos no processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12) não foram executados, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 caracterizando irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

II.XII - Irregularidade do item 5.5

5.5. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato Nº 10/2012, conforme relatado no item 29⁶ à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

147. Devidamente notificados, os responsáveis Otaviano Dequique e Jardel de Deus dos Reis apresentaram suas razões de defesas nos Ids 462234 e 60991, enquanto João Carlos Hack deixou transcorrer em aberto o prazo para tanto.

148. Na oportunidade, Otaviano Dequique sustentou a inexistência de irregularidade, ao afirmar que todas ARTs de exigência obrigatória e devidas estão juntadas aos autos, enquanto Jardel de Deus dos Reis alegou desconhecer ser fiscal do contrato e suscitou a falsidade de suas assinaturas.

⁶ 29. Não foi encontrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização dos membros da comissão que assinaram o Termo de Recebimento das Medições da Carta Contrato 10/2012, infringindo o disposto no Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEEA de 28/02/86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

149. Ao analisar as defesas a SGCE pugnou pelo não acolhimento das defesas, no que foi acompanhada pelo MPC.

150. Pois bem.

151. Inicialmente, importa assentar que as assinaturas firmadas por Jardel de Deus dos Reis foram submetidas à perícia, a qual foi realizada pela CCRIM da Politec, tendo sido demonstrado que partiram do seu próprio punho, o que demonstra a insubsistência de sua alegação.

152. No que concerne ao mérito da irregularidade, ademais, verifica-se que os responsáveis não lograram êxito em produzir provas que demonstrem terem emitido as necessárias ARTs, motivo pelo qual remanesce hígida a irregularidade exposta no item 5.5, cuja responsabilidade é de Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis.

II.XIII - Irregularidade do item 5.6

5.6. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, em razão de não constar nos autos Decreto ou Portaria designando fiscais para acompanhar a obra, conforme relatado no item 30 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não ter exigido da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS, conforme relatado no item 32 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

153. O responsável, na qualidade de Prefeito do Município à época dos fatos, suscitou sua ilegitimidade passiva pelas irregularidades apontadas, visto que não pode ser responsabilizado por atos executórios e fiscalizatórios do Contrato 010/2012.

154. Ao analisar a questão, tanto a SGCE quanto o MPC acolheram a tese de defesa, tendo concluído pelo afastamento das irregularidades.

155. Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

156. Assiste razão ao MPC e SGCE quando defendem o afastamento das irregularidades apontadas nas alíneas *a* e *b* do item 5.6, na medida em que tratam sobre a instrução do processo administrativo e ausência de juntada de portaria de nomeação dos fiscais, e de omissão no dever de exigir da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS.

157. Ocorre que, como dito anteriormente, na condição de ordenador de despesas não competia ao responsável a prática de tais atos, os quais eram delegados a outros agentes públicos responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato. Nesse contexto, o ordenador de despesas apenas seria responsabilizado em caso de falha na supervisão de atos dos subordinados (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*) ou quando a inconsistência seja de fácil detecção, não sendo esse o caso em apreço.

158. Ademais, observa-se que a redação do item 5.6, alínea *b*, fez referência ao Contrato 048/2011, enquanto o Contrato ora em apreço é o de número 010/2012, visto que a irregularidade relativa a não apresentação de guias de pagamento de FGTS relativamente ao Contrato 048/2011 já foram apontadas no item 4.8.

159. Ante o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade do responsável relativamente às alíneas *a* e *b* do item 5.6.

II.XIV - Irregularidade do item 5.7

5.7. De responsabilidade dos Srs. Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento a o disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato nº 010/2012, conforme relatado no item 31 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16; [...]

160. Os responsáveis Vanderlei Palhari; Otaviano Dequique e Jardel de Deus dos Reis apresentaram suas razões de justificativas (IDs 507408; 462234 e 60991), quedando-se inerte João Carlos dos Santos Hack.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

161. Vanderlei Palhari, prefeito de Chupinguaia à época dos fatos, suscitou sua ilegitimidade passiva, enquanto Otaviano Dequique justificou que “os recebimentos das obras foram efetuados na forma da Lei e anotações obrigatórias foram efetuadas”. Jardel de Deus, por outro lado, suscitou desconhecer ter sido designado como fiscal, argumento esse afastado por perícia técnica que atestou serem dele as assinaturas apostas em documentos relativos a fiscalização dos contratos em análise.

162. Pois bem.

163. Assiste razão à SGCE no que tanto à inexistência de responsabilidade de Vanderlei Palhari relativamente à irregularidade apontada na medida em que a incumbência de manter anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato recai sobre a equipe de fiscalização, e não sobre o Chefe do Poder Executivo.

164. Relativamente aos fiscais do Contrato 010/2012, por outro lado, não há como afastar a irregularidade apontada, visto que o art. 67, §1º, da 8.666/93 é claro ao exigir que o representante da Administração anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, o que não foi efetivado pelos agentes responsáveis no caso em apreço.

165. Ante o exposto, remanesce hígida a irregularidade relativamente aos responsáveis Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais, devendo ser afastada relativamente à Vanderlei Palhari.

Irregularidades remanescentes relativas ao Contrato 010/2012

166. Em resumo, remanescem as seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

5.1. De responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino – Presidente da CPLMO, Sindoval Gonçalves – Membro da CPLMO, Magno Barbosa da Silva Ferreira – Membro da CPLMO Roberto Ângelo Gonçalves – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 146 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital os critérios de reajuste que retrate a variação efetiva do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

custo produção, conforme relatado no item 9.1 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no inciso XVI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme relatado no item 9.2 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

5.2. De responsabilidade do Sr. Otaviano Dequique – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART fl. 25 e 190 deste processo eletrônico 0511/16:

a) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta virgula noventa e dois por cento), conforme relatado no item 9.4 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

b) Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária de fls. 22 do documento 02635/16 de ID 268555, conforme relatado no item 9.5 à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16.

5.4. De responsabilidade de Vanderlei Palhari – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da primeira medição e Empresa EJ Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$ R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), devendo este valor retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 25, 26, 27 e 28 às fls. 782/786 deste processo eletrônico 0511/16.

5.5. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

a) Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato Nº 10/2012, conforme relatado no item 29⁷ à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

5.7. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:

a) Descumprimento a o disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato nº 010/2012, conforme relatado no item 31 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16; [...]

DAS SANÇÕES CABÍVEIS

167. Nos exatos termos até aqui delineados, remanescem as irregularidades expostas nos itens 4.3, b; 4.4, a; 4.6, a; 4.7, a; 4.8, a; 4.9, a; 4.10, a; 5.1, a e b; 5.2, a e b; 5.4, a; 5.5, a; e 5.7, a, sendo que parte delas possuem direta repercussão danosa e culminam no dever de ressarcir ao erário, enquanto outras são decorrentes de irregularidades formais, sem repercussão danosa, as quais podem ser sancionadas com pena de multa.

168. A fundamentação legal para referida atuação sancionatória e reparatória está na Lei Complementar 154/96, que ao tratar sobre o julgamento das contas dispõe:

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 194/97).

Parágrafo único. Em face da intensidade das impropriedades ou falhas comprovadas, o Tribunal poderá aplicar ao responsável, embora aprovando as contas, a multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, caso em que, a

⁷ 29. Não foi encontrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização dos membros da comissão que assinaram o Termo de Recebimento das Medições da Carta Contrato 10/2012, infringindo o disposto no Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa. (Incluído pela Lei Complementar nº.194/97).

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar.

169. Os mencionados artigos 54 e 55 da mesma lei preveem o valor máximo da pena de multa a ser aplicada, que em caso de julgamento em débito pode chegar a 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, enquanto em caso de ausência de repercussão danosa o valor da pena de multa pode variar até R\$ 81.000,00 (art. 55, §1º, da LC 54/96 c/c o art. 1º da Portaria 1.1162/2012)

170. Para fixação das penas utiliza-se o art. 22, § 2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, que estabeleceu os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber: **a)** natureza e gravidade da infração cometida; **b)** danos causados à Administração Pública; **c)** agravantes; **d)** atenuantes; **e)** antecedentes.

171. O Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, ademais, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB, em seu art. 16 acrescentou mais dois critérios além dos constantes no art. 22, §2º, ou seja, o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente, ao dispor:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato. – grifou-se.

172. Passemos, então, a fixação das penas de multa e de ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

III.I – Das irregularidades formais atribuídas à Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack e Jardel de Deus dos Reis, enquanto fiscais responsáveis (Itens 4.9, a; 4.10, a; 5.5, a; 5.7, a)

173. Conforme fundamentado anteriormente, enquanto fiscais dos contratos em apreço os responsáveis infringiram normas da Lei 8.666/93 e Lei 6.496/77, na medida em que não apresentaram anotações em registro das ocorrências relacionadas aos contratos e não fizeram constar nos autos as necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (Itens 4.9, a; 4.10, a; 5.5, a; 5.7, a).

174. Evidente, assim, a culpabilidade dos agentes e nexo de causalidade para a ocorrência das irregularidades.

175. Relativamente aos antecedentes dos agentes, em consulta ao SPJ-e apenas foram localizadas imputações prévias em desfavor de Isaias Moreira da Silva, enquanto os demais responsáveis não possuem condenações pretéritas transitadas em julgado.

176. As infrações apontadas são formais e, ao que indicam os autos, não tiveram repercussões danosas diretas para a Administração.

177. Ponderadas tais questões, mostra-se razoável e proporcional a fixação de pena de multa no percentual de 2% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 1.620,00 para cada um dos responsáveis.

III.II – Das irregularidades formais atribuídas à José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira e Roberto Ângelo Gonçalves (ITEM 5.1)

178. Os agentes indicados, na condição de membros da comissão de licitação e Procurador Geral do Município – Roberto Ângelo Gonçalves – atuaram em afronta à Lei 8.666/93 visto não terem feito constar no Edital critérios de reajuste e condições de recebimento do objeto da licitação.

179. Evidente, assim, a culpabilidade dos agentes e nexo de causalidade para a ocorrência das irregularidades.

180. Relativamente aos antecedentes dos agentes, em consulta ao SPJ-e foram localizadas imputações prévias em desfavor de Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva e Roberto Ângelo Gonçalves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

181. As infrações apontadas são formais e, ao que indicam os autos, não tiveram repercussões danosas diretas para a Administração.

182. Ponderadas tais questões, mostra-se razoável e proporcional a fixação de pena de multa no percentual de 2% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 1.620,00 para cada um dos responsáveis.

III.III – Da responsabilidade de Otaviano Dequique, enquanto responsável pela elaboração de projetos e planilhas (ITEM 5.2)

183. O agente indicado, na condição de engenheiro responsável pela elaboração de projetos e planilhas, descumpriu o disposto na Lei 8.666/93 por não constar nos autos a composição do BDI e a composição do item 1.6 da Planilha orçamentária, a teor do item 5.2, alíneas a e b da DDR.

184. Evidente, assim, a culpabilidade do agente e nexo de causalidade para a ocorrência das irregularidades.

185. Relativamente aos antecedentes do agente, em consulta ao SPJ-e não foram localizadas condenações prévias transitadas em julgado.

186. As infrações apontadas são formais e, ao que indicam os autos, não tiveram repercussões danosas diretas para a Administração.

187. Ponderadas tais questões, mostra-se razoável e proporcional a fixação de pena de multa no percentual de 2% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 1.620,00 para o responsável.

III.IV – Da responsabilidade de Vanderlei Palhari, na condição de Prefeito do Município, por vícios formais (Itens 4.3 e 4.8)

188. O agente indicado, na condição de Prefeito do Município e ordenador de despesas, descumpriu cláusula contratual ao não efetivar o pagamento integral da 5ª medição, e a Lei 8.666/93 ao efetivar o distrato do Contrato 048/11 sem fazer constar justificativas para tanto.

189. Evidente, assim, a culpabilidade do agente e nexo de causalidade para a ocorrência das irregularidades.

190. Relativamente aos antecedentes do agente, em consulta ao SPJ-e verificou-se que o responsável possui diversas imputações de débito, as quais estão protestadas ou em execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

191. As infrações apontadas são formais e, ao que indicam os autos, não tiveram repercussões danosas diretas para a Administração. Entretanto, são de elevada gravidade, visto que sem demonstração do interesse público incidente na medida ou motivação para tanto, o agente rescindiu amigavelmente contrato administrativo que não havia sequer sido concluído, trazendo prejuízos à população local.

192. Ademais, o que pode parecer mera falha formal, no caso dos autos parece traduzir irregularidade tendente a garantir a realização de novo contrato (Contrato 010/12), em benefício da empresa contratada e com acréscimos de valores, sem que para tanto tenham sido adotados os procedimentos adequados.

193. Ponderadas tais questões, mostra-se razoável e proporcional a fixação de pena de multa no percentual de 3% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 2.430,00 para o responsável.

III.V – De responsabilidade da Empresa EJ Construtora LTDA pelo ressarcimento de valores ao erário (Item 4.4, a, e 4.5, b)

194. Em desfavor da contratada foi imputada responsabilidade pelo recebimento de valores indevidos, os quais foram pagos pela Administração à título de seguro, sem que o Edital 9/CPLMO/2011 exigisse ou fosse apresentado pela contratada, conforme exposto no item 4.4, a, e 4.5, b da DDR.

195. Por consequência, os cofres públicos foram lesados em R\$ 3.340,69 no contexto da 1ª, 2ª e 3ª medição – paga em 26/01/2012 (Relatório de ID 314250) –, bem como em R\$ 671,52 no contexto da 4ª, 5ª e 2ª medição do aditivo – paga em 28/09/2012), valores esses que devem ser integralmente ressarcidos aos cofres públicos, após devida atualização monetária.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2012	01/2022	46,90	92,54	113,68	3.340,69	6.591,63	14.085,00	121

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2012	01/2022	46,90	92,54	105,68	671,52	1.325,00	2.725,26	113



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

196. Os valores devem ser ressarcidos aos cofres do Município de Chupinguaia, por parte da empresa EJ Construtora LTDA, o valor total de R\$ 16.810,26.

197. Pontue-se que ainda que a legislação garanta a possibilidade de aplicação de pena de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 54 da LC 154/96, deixo de aplicá-la ao contratado, visto que a responsabilidade imputada na DDR diz respeito à liquidação irregular de despesa, a qual apenas pode ser atribuível aos agentes públicos responsáveis pelos atos. Assim, a responsabilidade que deve recair sobre a contratada é apenas de ressarcir integralmente os danos causados.

III.VI – De responsabilidade de Otaviano Dequique, João Carlos Hack e E J Construtora LTDA pelo ressarcimento de valores ao erário (Item 4.6)

198. A teor do disposto no item 4.6 da DDR, os responsáveis Otaviano Dequique e João Carlos Hack, ambos na condição de fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da 5ª medição, bem como a contratada EJ Construtora LTDA, causaram prejuízo aos cofres públicos, em razão de irregular liquidação de despesa e consequente pagamento/recebimento por serviços não prestados.

199. Por consequência, devem ser ressarcidos aos cofres públicos o valor de R\$ 24.947,83, que após devida atualização (data do pagamento – 28/09/2012), alcança o montante final de R\$ 101.242,84.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2012	01/2022	46,90	92,54	105,68	24.947,83	49.225,42	101.246,84	113

200. A responsabilidade pelo ressarcimento é solidária entre todos os responsáveis indicados e os valores devem ser devolvidos aos cofres do Município de Chupinguaia, no prazo legal.

III.VII – De responsabilidade de Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack e E J Construtora LTDA pelo ressarcimento de valores ao erário (Item 4.7)

201. A teor do disposto no item 4.7 da DDR, os responsáveis Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack, na condição de fiscais responsáveis pelo termo de recebimento das 2ª e 3ª medições, bem como a contratada EJ Construtora LTDA, causaram prejuízo aos cofres públicos, em razão de irregular liquidação de despesa e consequente pagamento/recebimento por serviços não prestados e/ou executados em desacordo com o memorial de pavimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

202. Por consequência, devem ser ressarcidos aos cofres públicos o valor de R\$ 4.485,10, que após devida atualização (Pagamento da 3ª medição em 26/01/2012), alcança o montante final de R\$ 18.910,05.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2012	01/2022	46,90	92,54	113,68	4.485,10	8.849,70	18.910,05	121

203. A responsabilidade pelo ressarcimento é solidária entre todos os responsáveis indicados e os valores devem ser devolvidos aos cofres do Município de Chupinguaia, no prazo legal.

III.VIII - Da responsabilidade de Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis, João Carlos Hack e Empresa EJ Construtora Ltda pelo ressarcimento de valores (item 5.4)

204. A teor do disposto no item 5.4, os responsáveis indicados acarretaram prejuízos aos cofres públicos em razão de irregular liquidação de despesa e consequente pagamento/recebimento de valores por serviços não prestados.

205. Por consequência, devem ser ressarcidos aos cofres públicos o valor de R\$ 60.325,10, que após devida atualização (desde o pagamento da 1ª medição do Contrato 010/12, em 01/2013), alcança o montante de R\$ 223.876,62.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
01/2013	01/2022	50,29	92,54	101,68	60.325,10	111.005,86	223.876,62	109

206. A responsabilidade pelo ressarcimento é solidária entre todos os responsáveis indicados e os valores devem ser devolvidos aos cofres do Município de Chupinguaia, no prazo legal.

207. Em razão de tal irregularidade, com repercussão danosa, mostra-se cabível a fixação de pena de multa, fundada no art. 54 da LC 154/96, que prevê a possibilidade de aplicação de pena de multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário.

208. No caso, considerada gravidade da questão, os antecedentes dos responsáveis – os quais já foram indicados anteriormente –, é razoável e proporcional que o percentual da multa seja de 1% sobre o valor atualizado do dano, o que conduz ao montante de R\$ 1.110,05 a ser pago por cada um dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

209. Ante o exposto, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a seguinte decisão para:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia e Vilson Ramos de Almeida, Secretário Municipal de Obras à época, em razão dos argumentos se confundirem com o mérito da causa;

II – Julgar regular as contas especiais de Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil, nos termos do art. 16, I, da LC 154/96, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, nos termos do art. 17 da mesma lei complementar;

III – Julgar regular com ressalvas as contas de José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação à Vanderlei Palhari (ex-Prefeito), Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack, E J Construtora LTDA e Jardel de Deus dos Reis, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

V – Imputar débito aos responsáveis Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis, João Carlos Hack e Empresa EJ Construtora Ltda, de forma solidária, em razão de irregular liquidação de despesa exposta no item 5.4 da DDR, no valor original de R\$ 60.325,10, que atualizado até 01/2022 alcança o montante de R\$ 223.876,62, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da LCE 154/96;

VI – Imputar débito aos responsáveis Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack e E J Construtora LTDA, de forma solidária, em razão de irregular liquidação de despesa exposta no item 4.7 da DDR, no valor original de R\$ 4.485,10, que após devida atualização (Pagamento da 3ª medição em 26/01/2012), alcança o montante final de R\$ 18.910,05, e deverá ser recolhido aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da LCE 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VII - Imputar débito aos responsáveis Otaviano Dequique, João Carlos Hack e E J Construtora LTDA, de forma solidária, em razão de irregular liquidação de despesa exposta no item 4.6 da DDR, no valor original de R\$ 24.947,83, que após devida atualização (data do pagamento – 28/09/2012), alcança o montante final de R\$ 101.242,84, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Chupinguaia, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da LCE 154/96;

VIII - Imputar débito à EJ Construtora LTDA, em razão do recebimento irregular de valores, à título de seguro não prestado ou exigido pela Administração, conforme consta dos itens 4.4, a, e 4.5, b, da DDR, com valor originário de R\$ 3.340,69 no contexto da 1ª, 2ª e 3ª medição, bem como em R\$ 671,52 no contexto da 4ª, 5ª e 2ª medição do aditivo, os quais somados e atualizados alcançam o montante de R\$ 16.810,26;

IX – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos Hack e Jardel de Deus dos Reis, enquanto fiscais responsáveis (Itens 4.9, a; 4.10, a; 5.5, a; 5.7, a), no percentual de 2% sobre o valor máximo previsto na Portaria 1.162/2012, o que perfaz o montante de R\$ 1.620,00.

X – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à José Rubens de Souza Quirino, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira e Roberto Ângelo Gonçalves (ITEM 5.1), no percentual de 2% sobre o valor máximo previsto na Portaria 1.162/2012, o que perfaz o montante de R\$ 1.620,00

XI - Aplicar pena de multa, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à Otaviano Dequique, enquanto responsável pela elaboração de projetos e planilhas (ITEM 5.2), no percentual de 2% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 1.620,00;

XII – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 55 da LC 154/96, à Vanderlei Palhari, na condição de Prefeito do Município, por vícios formais (Itens 4.3 e 4.8), no percentual de 3% sobre valor R\$ 81.000,00 previsto no art. 55 da LC/96, atualizado pela Portaria 1.162/2012, que alcança o montante de R\$ 2.430,00 para o responsável;

XIII – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54 da LC 154/96, à Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis, João Carlos Hack e Empresa EJ Construtora Ltda, em razão de irregular liquidação de despesa apontada no item 5.4 da DDR, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

percentual de 1% sobre o valor atualizado do dano, o que conduz ao montante de R\$ 1.110,05 a ser pago por cada um dos responsáveis.

XIV – Os débitos ora imputados, à título de ressarcimento ao erário, deverão ser recolhidos aos cofres do Município de Chupinguaia e os valores correspondentes as penas de multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XV – Acaso não sejam recolhidos os débitos imputados e os valores correspondentes as penas de multas cominadas no prazo fixado, o Tribunal poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizar as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à propositura, em conformidade com o art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;

XVI – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XVII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVIII – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

É como voto.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO DE CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Verificada a irregular liquidação de despesas e consequente repercussão danosa, impõe-se a imputação de débito aos responsáveis, a fim de ressarcir aos cofres públicos municipais os valores pagos por serviços não prestados/inadequadamente prestados.
2. A aprovação de minuta de edital e contrato pela assessoria jurídica do ente público, pautada na ordem do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária do parecerista jurídico quando observado erro inescusável.
3. O estabelecimento dos critérios de *reajuste* dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o *contrato* não supere doze meses.
4. A teor do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei 8.666/93, os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos, assegurado contraditório e ampla defesa, configurando grave irregularidade o distrato de contrato sem motivação no ato.
5. Apenas existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei para rescisão unilateral da avença, situação que reforça a necessidade de devida motivação de eventual distrato.
6. Verificada a ocorrência de vícios formais e desrespeito a disposições da Lei 8.666/93, impõe-se o julgamento regular com ressalva dos atos praticados pelos responsáveis, objeto desta TCE, com a consequente aplicação de pena de multa proporcional.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 5ª Sessão Virtual do Pleno, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial n. 01209/17, sob a responsabilidade de Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Município de Chupinguaia, **por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; e**

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que culminou em danos ao erário municipal, a serem ressarcidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declararam-se impedidos e/ou suspeitos.**

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator